RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 0010656-75.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Elaine Maria Conde

Requerido: Claro S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização, alegando que em 13.06.2017 adquiriu o celular especificado cuja linha telefônica foi habilitada junto à requerida. Afirma que em 19.08.2018 seu aparelho telefônico foi furtado e em 21.08.2018 entrou em contato com a operadora de telefonia para bloqueio do aparelho, no entanto, foi informada de que não seria possível pois o número do IMEI foi cadastrado em seu banco de dados com dígito errado. Diz ter entrado em contato com a fabricante e com a ANATEL, mas o impasse não foi solucionado e que a responsabilidade pelo cadastro do número do IMEI é da requerida. Entende ter sofrido prejuízo causado pela ré, tendo em vista que sem o cadastro do IMEI tornou-se impossível a restituição do aparelho, devendo a ré responder pelo ressarcimento da quantia despendida para aquisição do bem que foi furtado. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$2.428,91. Mais adiante, afirmou pretender indenização por dano moral (pág. 118).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A autora diz que teve o aparelho celular furtado e ao tentar bloquear o telefone através do número do IMEI, não foi possível em razão de a ré ter cadastrado tal identificação com dígito errado em seu banco de dados.

Entende que em razão de não poder bloquear o aparelho

celular e, assim, tornar-se impossível eventual restituição, a requerida deve lhe ressarcir o que despendeu para aquisição do bem.

Porém, em sede de réplica, disse pretender na realidade indenização por dano moral (págs. 118/121). A modificação do pedido implicou na oportunidade para a manifestação da ré (pág. 122), que apresentou suas razões (págs. 125/127).

Não há controvérsia sobre o fato de que o número do IMEI constante do banco de dados da requerida diverge daquele informado pela autora, o que impediu o bloqueio do aparelho.

A requerida, contudo, sustenta que o bloqueio do IMEI não presta à localização e restituição do bem, mas sim à impossibilidade de que terceiro que esteja na posse do aparelho o utilize e gere débitos em nome do titular da linha, razão pela qual não faz sentido a pretensão indenizatória para que seja responsabilizada por prejuízo decorrente de furto do aparelho que estava em posse da requerente.

Tanto uma quanto outra indenização (dano material ou dano moral) não são devidas.

Não há possibilidade alguma em imputar à ré o dever em reparar o dano, seja moral ou material, correspondente ao valor despendido na compra do aparelho celular que foi furtado, por causa de cadastro equivocado do IMEI pela operadora de telefonia.

Afinal, não há transferência de responsabilidade pela perda do aparelho em razão do furto.

Ainda que o cadastro numérico do IMEI tenha sido feito de modo equivocado pela operadora de telefonia, o fato não enseja responsabilização em reparar o dano decorrente do furto do aparelho, tendo em vista que o bloqueio do IMEI não serve para localizar o aparelho e não implica, de modo algum, na certeza de sua restituição.

Soma-se a estes, outro argumento que também leva à improcedência da pretensão: o telefone foi furtado em 19.08.2018 e a autora apenas entrou em contato com a ré a fim de bloquear o aparelho em 21.08.2018, ou seja, dois dias depois. É o que declarou no termo de ajuizamento (pág. 1).

A requerente, quando da elaboração do boletim de ocorrência, não apresentou à autoridade policial o número do IMEI para bloqueio, pleiteando a medida dois dias depois (págs. 8/9).

Considerando tal fato, não há como, outrossim, atribuir à ré a

responsabilidade pela violação de sua privacidade, tendo em vista que mesmo que conseguisse o bloqueio dois dias depois, o terceiro que estava em posse do telefone já teve acesso ao conteúdo do celular durante os dois dias em que a autora permaneceu inerte.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006